

**3.3.13. DECRETO Nº 18.790, DE 21 DE MARÇO DE 2001 PERNANBUCO (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º A fiscalização, a autuação do infrator e o processo administrativo para a aplicação de sanções relativas à Lei nº 16.325, de 23 de setembro de 1997, serão realizados na forma deste regulamento.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça; cor;

descendência ou origem nacional ou étnica; sexo; orientação sexual; religiosa, em razão de nascimento;

de idade; de estado civil; de trabalho; urbano ou rural; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena ou em razão de qualquer particularidade ou condição, que tenha como objeto ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em condições de igualdades, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social e cultural ou em qualquer domínio da vida pública.

II - primeira autuação: primeira vez que o estabelecimento é punido com base na Lei 16.325 de 23 de setembro de 1997.

III - reincidência: quando o infrator, após a decisão na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo, antes do transcurso do prazo de um (1) ano, ou permanecer em infração continuada.

1. Anexo BRA/DIGU/ OGE/09 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/PE.pdf> [↑](#footnote-ref-1)